



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.242, DE 2016
(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Acrescenta art. 4º-A ao Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do Art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O registro da ocorrência de fatos cuja descrição guarda indícios de materialidade de ilícito penal será obrigatoriamente efetuado pelas instituições de polícia judiciária e facultativamente por outros órgãos públicos aos quais incumbe a apuração dos fatos noticiados em procedimentos investigativos policiais ou administrativos.

§ 1º Qualquer servidor público que tome conhecimento de fato com características de ilícito penal fica obrigado a comunicá-lo à autoridade policial, mediante registro de boletim de ocorrência.

§ 2º A negativa injustificada de registro de ocorrência policial de fato característico de infração penal constitui falta disciplinar grave pela qual deverá ser responsabilizado o servidor público na forma do respectivo estatuto funcional.

§ 3º As ocorrências policiais registradas serão imediatamente encaminhadas à autoridade policial competente a apuração dos fatos para que a homologue.

§ 4º O delegado de polícia somente poderá recusar o registro de ocorrência policial por decisão fundamentada, fornecendo ao noticiante cópia da decisão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição faz parte de um conjunto de projetos, deste e de outros representantes do povo, em campanha de melhoramento da qualidade de atendimento às pessoas em todos os níveis da administração pública e privados, objetivando a melhoria das condições de vida das pessoas, especialmente na eliminação de obstáculos desnecessários ao bom atendimento.

O registro da comunicação de fatos ilícitos penais é importante medida de amparo às vítimas, pois é o meio de levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial competente para a apuração da autoria, da materialidade e suas circunstâncias.

Trata-se da forma lícita pela qual o Estado toma conhecimento das lesões aos direitos e da necessidade de providências para o amparo e proteção estatal às vítimas.

Tornou-se muito comum em nossos dias que atendentes de delegacias de polícia e postos policiais se arvoreem na qualidade de julgadores para recusarem o registro de boletins de ocorrências policiais (BO), substituindo de forma indevida o Delegado de Polícia, autoridade competente para determinar a instauração dos inquéritos policiais e determinar medidas para a correta apuração dos fatos e suas circunstâncias.

O presente projeto tem o importantíssimo objetivo de abrir os ouvidos moucos do Estado aos clamores dos cidadãos, especialmente os mais desvalidos, que buscam a proteção estatal e se deparam com as portas do Poder Público lhes sendo fechada à cara.

Guarda estreita relação com o dever do Estado atender bem ao cidadão, tomar conhecimento dos fatos e verificar, através dos servidores competentes - os delegados de polícia – a necessidade de apurar as circunstâncias desses fatos.

Por este projeto, qualquer servidor público fica obrigado a comunicar os fatos à autoridade policial, combatendo-se, assim, os crimes de prevaricação, com mais eficiência.

A primeira medida de combate aos crimes é levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente para apurá-los. Qualquer medida ou atitude que vise impedir que isso aconteça está contribuindo para a impunidade, o aumento da criminalidade e a insegurança social, além de reforçar a nefasta cultura do mau atendimento.

A pacificação social se inicia pela devida apuração dos fatos ilícitos, independentemente da sua gravidade.

O impedimento ou a negativa de registro das ocorrências policiais se dá, de forma habitual, nos movimentos paredistas policiais, quando se impede o registro de ocorrências que se considera de menor potencial ofensivo. Superadas as paralizações, a maioria dos fatos não são registrados nem apurados, deixando nas vítimas a desagradável sensação de que o Estado não está nem aí para elas.

O Poder Legislativo não pode deixar de demonstrar aos cidadão que seus representantes estão firmemente preocupados com seu bom atendimento e com seus anseios de satisfação das necessidades elementares, como saúde, educação e segurança. Por tais razões contamos com a compreensão e apoio dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

DEPUTADO DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
PR - MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
 DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá ser iniciado sem ela.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

FIM DO DOCUMENTO